



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ementa:

FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIRETOR FINANCEIRO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR DE CONTROLE INTERNO, CHEFE DE GABINETE, DIRETOR LEGISLATIVO E ASSESSOR LEGISLATIVO, AMBOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 002/2023, de 09 de janeiro de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 010/2023)	16	01	2023
AO PLENÁRIO (1ª SESSÃO ORDINARIA)	17	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	01	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	18	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	01	2023
A ASSESSORIA CONTÁBIL	18	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	01	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	19	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	01	2023
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	19	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	01	2023



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 010/2023

EM, 16/01/2023

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Considerando o grau de responsabilidade e o comprometimento com os princípios que norteiam a administração da coisa pública, exigida dos agentes públicos em diversos níveis;

Considerando que a inflação acumulada desde a última revisão, ocorrida em dezembro de 2018, é de aproximadamente 27%, calculada pelos índices de preço IPCA e INPC do IBGE. Pretende-se, com a presente proposição, recompor parcialmente em 14,14%, os vencimentos base dos cargos abaixo relacionados;

Considerando que de acordo com o estudo de impacto econômico-financeiro não haverá comprometimento do limite de gastos com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando ainda, o que preceitua o Art. 4º da Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA, que versa sobre a fixação de remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, a qualquer tempo, nos termos do Art. 37, X, c/c Art. 51, IV, da CF/88.

PROJETO DE LEI N.º 002/2023, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIRETOR FINANCEIRO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR CONTROLE INTERNO, CHEFE DE GABINETE, DIRETOR LEGISLATIVO E ASSESSOR LEGISLATIVO, AMBOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL** aprovará e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** promulgará a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Os vencimentos base dos Cargos de Diretor Financeiro, Diretor Administrativo, Diretor Controle Interno, Chefe de Gabinete e Diretor Legislativo, de provimento em comissão, serão fixados em R\$5.750,25 (Cinco mil setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).



Art. 2º. O vencimento base do Cargo de Assessor Legislativo, de provimento em comissão, será fixado em R\$3.778,73 (Três mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Art. 3º. Os Cargos, de provimento em comissão, de que trata esta Lei, encontram-se embasados pela Resolução n.º 002/2005, de 08 de maio de 2005 (Plano de Carreira, Cargos e Salários, do Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Castanhal).

Art. 4º. Os encargos decorrentes desta Lei, correrão à conta de Dotação Orçamentária inserida nos Orçamentos Anuais da Câmara Municipal de Castanhal, obedecendo aos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e do Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois e vinte e três.

Ver. Sérgio Leal Rodrigues
Presidente

Ver. Everton Joyson Abreu de Oliveira
1º Secretário

Ver. Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
2º Secretário

Ver. José Alves de Lima
3º Secretário

Ver. Welton Marlon da Silva Costa
4º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única votação, na data de
24/01/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única votação, na data de
26/01/2003



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

ANEXO

CARGO	VAGA	VENCIMENTO BASE (Lei Municipal nº 021/19, de 13/09/2019)	RECOMPOSIÇÃO PARCIAL (14,14%)	VENCIMENTO BASE REAJUSTADO
DIRETOR FINANCEIRO	01 (UM)	R\$5.037,89	R\$712,36	R\$ 5.750,25
DIRETOR ADMINISTRATIVO	01 (UM)	R\$5.037,89	R\$712,36	R\$ 5.750,25
DIRETOR CONTROLE INTERNO	01 (UM)	R\$5.037,89	R\$712,36	R\$5.750,25
CHEFE DE GABINETE	01 (UM)	R\$5.037,89	R\$712,36	R\$ 5.750,25
DIRETOR LEGISLATIVO	01 (UM)	R\$5.037,89	R\$712,36	R\$ 5.750,25
ASSESSOR LEGISLATIVO	05 (CINCO)	R\$3.310,61	R\$468,12	R\$ 3.778,73

**PARECER TÉCNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº002/2023, DE 09 DE
JANEIRO DE 2023.**

ASSUNTO: análise contábil do projeto de lei N.002/2023, de origem do Poder Legislativo Municipal, que trata da seguinte matéria:

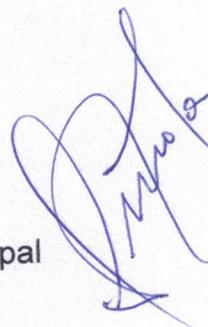
“FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIRETOR FINANCEIRO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR CONTROLE INTERNO, CHEFE DE GABINETE, DIRETOR LEGISLATIVO E ASSESSOR LEGISLATIVO, AMBOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PREÂMBULO: Aos 18 dias do mês de JANEIRO de 2023 recebi através da Presidência da Câmara Municipal de Castanhall, o Projeto de Lei Nº. 002, datado do dia 09 de janeiro de 2023, oriundo do Poder Legislativo, que versa sobre fixação de vencimentos, após correção inflacionária acumulada, no período janeiro de 2019 a dezembro de 2022. Com incumbência de produzir o relatório técnico, quanto ao cumprimento das determinações legais, em relação aos anexos obrigatórios por se tratar de despesas de caráter continuado.

Ementa: *O Projeto de Lei cumpre o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; Existência do anexo de impacto orçamentário/financeiro; Sem impedimentos para ser aprovado.*

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Após minuciosa análise do projeto do projeto de lei municipal



nº002/2023, que versa sobre fixação de vencimentos, após correção inflacionaria acumulada, no periodo janeiro de 2019 a dezembro de 2022, considerando os cargos/funções:

DIRETOR FINANCEIRO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
DIRETOR CONTROLE INTERNO
CHEFE DE GABINETE
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSESSOR LEGISLATIVO

Assim sendo, como assessor contábil desse Poder Legislativo, passei a verificar a legalidade, quanto a existência dos estudos de impacto orçamentário/financeiro, em razão do projeto criar despesas de pessoal de carater continuado. Que fica na seguinte condição:

A	B	C	D	E	F
1	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL				
2	ESTIMATIVA DE IMPACTO - ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				
3	Art. 16, I - LC 101/2000				
4			14,14%	IPCA - 6%	IPCA - 6%
5	QUANT.	CARGO/FUNÇÃO	2023	ANO - 2024	ANO - 2025
5	1	DIRETOR FINANCEIRO	R\$ 712,36	R\$ 755,10	R\$ 800,41
7	1	DIRETOR ADMINISTRATIVO	R\$ 712,36	R\$ 755,10	R\$ 800,41
3		DIRETOR CONTROLE INTERNO	R\$ 712,36	R\$ 755,10	R\$ 800,41
9	1	CHEFE DE GABINETE	R\$ 712,36	R\$ 755,10	R\$ 800,41
0	1	DIRETOR LEGISLATIVO	R\$ 712,36	R\$ 755,10	R\$ 800,41
1	5	ASSESSOR LEGISLATIVO	R\$ 2.340,60	R\$ 2.481,04	R\$ 2.629,90
2	SOMA		R\$ 5.902,40	R\$ 6.256,54	R\$ 6.631,94
3	PATRONAL		R\$ 1.239,50	R\$ 1.313,87	R\$ 1.392,71
4	TOTAL		R\$ 7.141,90	R\$ 7.570,42	R\$ 8.024,64
5			R\$ 18.567.786,71	R\$ 19.681.853,91	R\$ 20.862.765,15
6	DUODÉCIMO PREVISTO		0,04	0,04	0,04
7	% DAS NOVAS DESPESAS EM RELAO DUODÉCIMO	%			

Desta forma, como o impacto do crescimento da despesa com pessoal, que o projeto de lei em questão representa, é da ordem de 0,04% em relação ao duodécimo consitucional projetado, e, considerando que o atual indice das

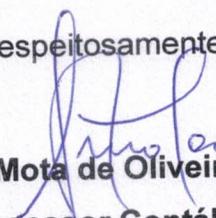
despesas com folha de pagamento da câmara municipal, dos últimos 12 meses é da ordem percentual de 59,31%, com o acréscimo previsto as despesas, passaram a ser da ordem 59,50%, em relação ao limite máximo de 70%, conforme determinação constitucional, Art-29-A em diante:

Duodécimo para 2023	Folhas pagas até maio + proj.lei n.01/2023	Acrécimo Pretendidos	Total com acréscimo
1.547.315	913.590,39	7.141,90	920.732,29
Percentual	59,31%	0,38%	59,50%

Ante a todo o exposto, essa assessoria contábil, entende que não há nada que obste a aprovação do referido projeto de lei. Salvo melhor juízo das Comissões dessa Casa de Leis.

Castanhal - Pa, 18 de janeiro de 2023.

Respeitosamente,


Antonio Mota de Oliveira Júnior
Assessor Contábil
CRC.010996/O-3



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 003/2023/ASSJUR

Projeto Lei nº 002/2023

Autor: **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.**

Dispõe sobre a fixação dos vencimentos dos cargos de Diretor Financeiro, Diretor Administrativo, Diretor de Controle Interno, Chefe de Gabinete, Diretor Legislativo e Assessor Legislativo, todos da Câmara Municipal de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 002/2023** de propositura da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA**, que dispõe sobre a fixação dos vencimentos dos cargos de Diretor Financeiro, Diretor Administrativo, Diretor de Controle Interno, Chefe de Gabinete, Diretor Legislativo e Assessor Legislativo, todos da Câmara Municipal de Castanhal/PA, e dá outras providências, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto em questão foi da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castanhal**, realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse (**interno**) local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do artigo 80, art. 85, alínea f, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Art. 85 - São matérias de leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

Assim dispõe o artigo 88, II, § 2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, senão vejamos:

Rua Ilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.
Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email: camaradecastanhal@hotmail.com.br



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

II- Da Mesa Diretora;

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

II- Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

O presente Projeto de Lei destina-se a fixar os vencimentos dos cargos de Diretor Financeiro, Diretor Administrativo, Diretor de Controle Interno, Chefe de Gabinete, Diretor Legislativo e Assessor Legislativo, todos da Câmara Municipal de Castanhal/PA, de acordo com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 004/2015/TCM – PA e artigo 37, X, c/c artigo 51, IV da Constituição Federal de 1988. Esta alteração exige lei específica.

Portanto, a aplicação desta fixação, que depende de lei específica, está atrelada a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, pois que demandará decisão administrativa, observados os critérios da oportunidade e conveniência.

A fixação e reajuste de vencimentos podem ser concedidos a qualquer momento e em qualquer índice, aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada poder.

O art. 37, da CF, no seu inciso X, diz:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";

Nesse mesmo sentido, por analogia e pelo que determina o artigo 4º da Instrução Normativa nº 004/2015/TCM – PA, colacionamos o que determina o artigo 51, IV, da Constituição Federal de 1988:



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Ademais, conforme estudo de impacto econômico-financeiro realizado pela contabilidade de Casa a presente fixação de vencimentos não comprometerá limite de gastos com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

Note-se, assim, que é possível aumentar o salário de servidores apenas de determinadas categorias, no entanto, é necessária previsão em lei específica por iniciativa do respectivo Poder; observância do Princípio da Razoabilidade; prévia dotação orçamentária, conforme determina o art. 169, §1º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”;

Assim o artigo 29-A, §1º da Constituição Federal estabelece:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”;

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu artigo 16 que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo, e ou a Mesa diretora podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível Estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 001/2023 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castanhal/PA, que fixar os vencimentos dos cargos de Diretor Financeiro, Diretor Administrativo, Diretor de Controle Interno, Chefe de Gabinete, Diretor Legislativo e Assessor Legislativo, todos da Câmara Municipal de Castanhal/PA está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Notadamente no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 18 de janeiro de 2023.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n.º 02/2023, de 09 de janeiro de 2023.

FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIRETOR FINANCEIRO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR CONTROLE INTERNO, CHEFE DE GABINETE, DIRETOR LEGISLATIVO E ASSESSOR LEGISLATIVO, AMBOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: **Mesa Diretora**

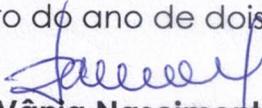
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Financeiros e Orçamentários, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

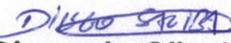
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, bem como sua Justificativa e Impacto Orçamentário/Financeiro (LC 101/2000), empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações das Assessorias Jurídica e Contábil desta Casa de Leis, que não apontaram nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, concluímos por unanimidade, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

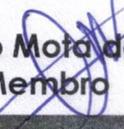
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.


Vânia Nascimento da Silva
Presidente


Diego de Oliveira Saliba
Membro


José Idomar Ferreira Oliveira
Membro


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Reginaldo Mota de Souza
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 02/2023, de 09 de janeiro de 2023.

FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIRETOR FINANCEIRO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR CONTROLE INTERNO, CHEFE DE GABINETE, DIRETOR LEGISLATIVO E ASSESSOR LEGISLATIVO, AMBOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: **Mesa Diretora**

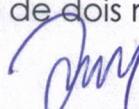
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações das Assessorias Contábil e Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

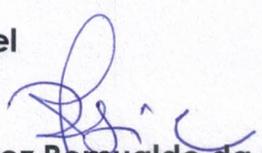
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

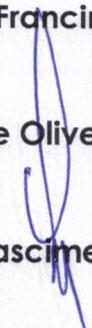
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Juarez Romualdo da Silva
Membro


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro